



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0069/2022

“Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Jessé Lopes

I RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de origem Parlamentar, que almeja “Alterar o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais.”

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificação do Autor, nos seguintes termos:

[...]

Considerando serem os cães e gatos passíveis de sentir dor e angústia, em vista da sua condição especial "e das suas características face a outros seres vivos", os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos.

Em suma, visa a presente proposição impedir, sob pena de sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003, que os cães e gatos eventualmente encontrados nessa condição: (1) sejam expulsos da dependência física condominial por seus síndicos e/ou empregados; ou (2) deixem de receber alimentação e/ou tratamento médico-veterinário custeados pelos condôminos.

[...]

Em síntese, o Projeto de Lei em pauta visa permitir que cães e gatos sem tutores identificados, encontrados nas dependências de condomínios, recebam cuidados por parte dos condôminos.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de abril de 2022 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que se requereu diligência à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPESC), ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) e à

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Santa Catarina (OAB/SC), para subsidiar os trabalhos daquele Colegiado com informações específicas.

Com relação às manifestações dos órgãos consultados, a Defensoria Pública entendeu inadequada a transferência de responsabilidade do Estado para os proprietários de condomínios residenciais. Além disso, alertou para o risco de incentivo ao abandono de animais em condomínios e os possíveis impactos negativos sobre moradores de baixa renda. O MPSC e a OAB/SC não se manifestaram quanto ao diligenciamento.

O projeto foi arquivado sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ao final da Legislatura, e seu trâmite foi retomado na atual Legislatura, por requerimento do Autor, com o desarquivamento ocorrido no dia 12 de abril de 2023. Na sequência, a matéria teve aprovada a admissibilidade de sua tramitação, por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator naquele Colegiado, em Reunião do dia 28 de novembro de 2023, sugerindo sua inclusão à Lei 12.854, de 22 de dezembro de 2003, como § 5º do art. ao art. 3º-A, dada a similaridade de seu conteúdo.

Seguindo a tramitação, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que a recebi para relatar, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II.

O Projeto de Lei em exame propõe a alteração do art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais, para estabelecer que os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas. A proposta visa, entre outras medidas, impedir que esses animais sejam expulsos das dependências físicas dos condomínios e assegurar que eles recebam alimentação e tratamento médico-veterinário, custeados pelos condôminos.

Depreende-se da matéria, bem como dos demais documentos anexados ao processo, que a responsabilidade pelos cuidados dos animais será atribuída aos condomínios, sem a previsão de recursos públicos para implementação da norma, o que não representa aumento de despesa pública ou renúncia de receita orçamentária.

Todavia, considerando possíveis impactos sobre os moradores, proponho a inclusão de uma Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global aprovada pela CCJ, com vistas a condicionar a obrigação do condomínio em prover suporte de que trata esta lei à aprovação prévia pela assembleia geral condominial. Assim, resguardam-se os direitos dos condôminos, assegurando que a decisão seja tomada coletivamente, conforme discussão das implicações práticas e financeiras.

Por fim, entendo que tanto a justificção do Projeto de Lei apresentado a esta Casa Legislativa, quanto o texto da proposição evidenciam que o estímulo almejado pelo Programa não remete a aumento de despesa ou renúncia de receita orçamentária.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0069/2022, **com a Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ, e com a Subemenda Modificativa que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Jessé Lopes
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 22/10/2024, às 13:56.
